

? Autos nº 20278-96.2012.811.0006 (id. 767450)

? Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

? Réus: Pantanal Transportes Urbanos Ltda; Expresso NS Transportes Urbanos Ltda; Integração Transportes Ltda; MTU Associação Matogrossense dos Transportadores

S e n t e n ç a

Vistos etc.

1 ? Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar em desfavor de Pantanal Transportes Urbanos Ltda; Expresso NS Transportes Urbanos Ltda; Integração Transportes Ltda; MTU Associação Matogrossense dos Transportadores, aduzindo, em síntese, que a implantação do projeto “Cartão ao Portador” trouxe grande prejuízo à segurança dos usuários do serviço, na medida em que os motoristas dos ônibus se viram obrigados a receber a tarifa dos usuários que não possuíam cartão.

Aduz que a gravidade da situação decorre da escassez de pontos de recargas dos cartões no Município de Cuiabá/MT.

Ao final, expondo os fundamentos jurídicos de sua pretensão pugnou liminarmente pela determinação: a-1) às empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, imediatamente, a obrigação de não fazer consistente em PROIBIR que os motoristas de ônibus, relativamente aos serviços de transporte coletivo urbano efetuem, sob qualquer pretexto, a cobrança de tarifas dos usuários por meio de pagamento em dinheiro, devendo eles limitar unicamente à função de conduzir os coletivos nos itinerários definidos; a-2) às empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos, na obrigação de fazer consistente em ADEQUAR toda a frota de ônibus convencionais ao sistema de cartão eletrônico, conforme estabelecem os artigos 1.º e 2.º do referido normativo, de modo que os usuários tenham segurança no embarque e desembarque do coletivo e que o motorista cumpra função exclusiva de dirigir o veículo; a-3) Às empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA não se abstenham de transportar, a qualquer tempo, os usuários que não tenham conseguido obter acesso ao cartão eletrônico ou de crédito por ausência de pontos de venda/recarga, qualquer que for o local onde ingressão nos coletivos, podendo, nesse caso, a tarifa ser paga em dinheiro a pessoa credenciada pelas concessionárias diversa daquela que dirige o ônibus; a-4) à ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE TRANSPORTADORES URBANOS (MTU), na obrigação de fazer, até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos, consistente em AMPLIAR em no mínimo cinco vezes o número atual de pontos de venda e recarga do cartão eletrônico ao portador em locais fixos de todos os bairros da Capital, mantendo-os

continuamente enquanto o sistema perdurar esse sistema de bilhetagem eletrônica autorizado pelo poder público concedente; a-5) à ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE TRANSPORTADO-RES URBANOS (MTU), no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer consistente em DIVULGAR as medidas ordenadas pela Justiça, mediante a afixação de cartazes nos ônibus em circulação; a fim de informar aos usuários e como forma de fiscalizar o cumprimento da decisão judicial.

No mérito, pediu a confirmação dos pleitos liminares e ainda condenação das concessionárias ao pagamento de multa equivalente a mil vezes o valor da tarifa vigente por cada infração derivada do descumprimento das obrigações impostas.

A inicial veio com os documentos de fls. 15/192.

Às fls. 193/197 consta decisão deferimento a liminar.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 274/306, qual foi oportunamente impugnada pelo Ministério Público às fls. 516/522.

O processo foi saneado, ocasião em que foi invertido o ônus da prova.

Foram realizadas 02 audiências de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas Sandra Paula Vidal de Matos, Romilda de Farias, Odilza Gonçalves da Fonseca, Ademir de Souza Moraes, Josemar de Araújo Sobrinho, Benedito Arcanjo de Faria e Clementino Gomes.

Memoriais das partes às fls. 1.293/1.340 e 1.342/1.343.

É a síntese.

2 ? Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra Pantanal Transportes Urbanos Ltda; Expresso NS Transportes Urbanos Ltda; Integração Transportes Ltda; MTU Associação Matogrossense dos Transportadores.

Inicialmente impende consignar que única a preliminar arguida foi afastada por ocasião do despacho saneador (fls. 608/614), portanto, passo a analisar o mérito.

Pelo que consta dos autos, no de 2011 o sistema de transporte coletivo de Cuiabá sofreu significativas alterações.

A Portaria n.º 004/2011 instituiu o sistema “Cartão ao Portador” em que os usuários teriam que inserir créditos previamente nos cartões eletrônicos para só então utilizar o serviço de transporte fornecido pelas rés.

O Ofício OF/GAB/SMTU/N.º 108/2012 faz alusão ao objetivo da Associação Matogrossense de Transportes Urbanos (SMTU) com a instituição desse novo sistema:

“O objetivo da SMTU sempre foi o de retirar o dinheiro em espécie de dentro do veículo ônibus, evitando desse modo os assaltos que eram constantes no sistema e permitindo mais agilidade na operação, tendo em vista que com cartão, o acesso ao interior do veículo é mais rápida.” (fls. 45)

Naquele mesmo expediente o Secretário da SMTU informou que o referido sistema evitaria, entre outros transtornos, as longas filas para efetivação do cartão ao portador e ainda que não havia sido registrada, nem na Ouvidoria Geral do Município e nem na Ouvidoria da SMTU, qualquer reclamação referente a atrasos de ônibus nos itinerários por problemas relacionados direta ou indiretamente ao novo projeto.

Entretanto, pelo que verifiquei do arcabouço probatório, a implantação do projeto “Cartão ao Portador” contribuiu para ocorrência de uma acentuada queda na qualidade da prestação de serviços das empresas responsáveis pelo sistema de transporte coletivo de Cuiabá, de modo que os usuários desse serviço foram privados do seu direito a um transporte coletivo condizente com os padrões mínimos de segurança e conforto, conforme estatui o Código de Defesa do Consumidor.

A insatisfação dos usuários de transporte coletivo desta Capital com a implantação do novo projeto se evidencia claramente em vários pontos no processo.

O “abaixo-assinando” de fls. 1.330/1.890, com aproximadamente 650 (seiscentas e cinquenta) assinaturas, colacionado às fls. 133/189, registra a reivindicação pela volta do cobrador no interior dos ônibus.

De início, a instalação do projeto apresentou as seguintes falhas:

“[...] com a extinção da figura do cobrador, o motorista ficou com duas funções, a de motorista e agora a de cobrador daqueles que não estão portando o cartão transporte, ou seja, daqueles passageiros que estão com dinheiro em espécie. Assim, quando entra um passageiro que somente possui dinheiro, o motorista é obrigado a parar o ônibus, receber o dinheiro, dar o troco e aí sim seguir adiante com o trajeto a ser percorrido, o que traz mais demora no trajeto.

Outra situação, e ainda mais grave, é a de motoristas que estão dirigindo e ao mesmo tempo recebendo o dinheiro de passageiros que não detém o cartão, o que traz sérios riscos de acidentes, colocando em perigo tanto os passageiros como as pessoas que circulam na rua ou calçadas onde o coletivo trafega.” (Pedido de Providências encaminhado à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor – fls. 133/137).”

As alegações contidas no referido Pedido de Providências restou comprovada nos autos através das gravações audiovisuais feitas por um Oficial de Diligências do Ministério Público (fls. 102), que acrescentou ainda no Relatório de Informações de fls. 99/101 outras dificuldades:

“[...] Segui em diligência ao ponto final do Bairro Cidade Verde, onde os motoristas que estavam no ponto (linha 103 com cobrador e linha 106 sem cobrador), relataram a dificuldade do embarque e desembarque especificamente de cadeirantes, onde o motorista tem que esperar todos os passageiros passarem na catraca (única forma de garantir a segurança do dinheiro dentro da gaveta, já que ele vai estar com a atenção voltada para o elevador), para daí começar todo o procedimento com o elevador para acomodar o cadeirante dentro do ônibus, e também a dificuldade de garantir o embarque e desembarque com segurança, quando o ônibus está lotado, especificamente em pontos cegos do retrovisor.”

Ao que consta nos autos, após o deferimento da liminar houve uma mudança sensível na prestação de serviços das empresas réis, o que, contudo, não contribuiu para melhora no transporte coletivo.

As testemunhas ouvidas em juízo relataram que após a prolação da decisão liminar, grande parte dos motoristas pararam de receber dinheiro dos passageiros. Em que pese haver nos autos notícia de descumprimento da ordem judicial (fls. 504/533; 594/600).

De todo modo, a partir da edição da Lei Municipal n.º 5.695/2013, qualquer decisão judicial no sentido de que os motoristas não mais exerçam cumulativamente a função de cobrador estaria absolutamente despedida de qualquer eficácia no plano concreto, já que tal determinação já foi abarcada por lei, que prevê inclusive penalidades no caso de descumprimento:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Cuiabá e fixa as penalidades para as hipóteses de descumprimento.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Cuiabá, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por situação de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cuiabá a cassar a concessão da empresa infratora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Portanto, especificamente em relação ao pedido de mérito constante no item 3.1, tenho que houve a perda superveniente do interesse de agir, pois afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional.

No tocante aos demais pedidos da inicial, merecem deferimento.

A partir do momento em que os motoristas passaram a se recusar a receber dinheiro como pagamento das passagens, surgiram outros desconfortos a serem suportados pelos usuários. A escassez dos pontos de revenda dos Cartões ao Portador e a precariedade do sistema de recargas se colocou como óbice intransponível para os usuários.

Não raras vezes o sistema de recarga fica “fora do ar”, impossibilitando a utilização dos cartões ao portador, o que por consequência, impede os passageiros de ingressarem no ônibus, já que não possuem carga no cartão e o dinheiro já não é mais aceito como pagamento.

Ou seja, não há pontos de revenda suficientes, sendo que quando o usuário, com muita dificuldade, encontra um local credenciado, não consegue inserir créditos porque o sistema está fora do ar.

Uma vez impossibilitado de recarregar o cartão, o consumidor é submetido a tratamento degradante, pois fica impedido de ultrapassar a catraca e ter acesso aos assentos, permanecendo em pé na parte da frente do ônibus, próximo ao motorista e juntamente com vários outros usuários que também não conseguiram recarregar seus “cartões ao portador”.

Nesse caso o consumidor também perde o direito a integração (direito a pagar uma só passagem por um trajeto em que são necessárias várias linhas), pois os usuários que permanecem na parte frontal do ônibus por não terem conseguido recarregar seu cartão, são obrigados a adquirir um “cartão simples” no próximo ponto em que houver vendedor, todavia, esse “cartão simples” não permite a integração, o que faz com que o usuário pague duas vezes para fazer apenas um trajeto.

“Os passageiros que não dispõem do Cartão eletrônico para pagamento da tarifa no ônibus, mas tem dinheiro para o pagamento da mesma, ficam aguardando em um espaço pequeno da catraca que mal cabem quatro pessoas, até chegar ao ponto em frente ao Terminal Rodoviário de Cuiabá, onde um funcionário da empresa, após o ônibus parar, recebe o dinheiro dos passageiros e de posse de um cartão eletrônico libera a catraca.” (Relatório de Informações – fls. 758/759)

“[...] O informante embarcou na linha 520, da empresa Norte Sul Transportes, que passa no bairro Alice Novack, onde reside; que como não havia recarga para seu “Cartão ao Portador”, esperou antes da roleta, durante o percurso, até o momento em que o motorista parou o veículo para que o vendedor de cartões pudesse recolher a tarifa e liberar o acesso ao usuário; que nesse dia, antes da catraca havia 09 (nove) pessoas na mesma situação.” (Termo de Informações de Ademir de Souza Moraes – fls. 776/777)

Inegável que o sistema de transporte coletivo merece reparos. O serviço que já era prestado de maneira precária, com ônibus insuficientes, atrasos rotineiros e superlotação, agora conta com mais agravantes, aquisição de passagens de maneira complexa e dispendiosa, atrasos ainda mais acentuados, imposição de barreiras para entrada do passageiro, menor segurança, falta de informações essenciais, entre outros inúmeros prejuízos e constrangimentos que os usuários do transporte público vêm sofrendo.

In casu trata-se de serviço público essencial, por dizer respeito ao interesse de expressiva parcela do povo que não se pode valer de veículo próprio e que encontra no transporte público a única alternativa para consecução de seus afazeres diários, essenciais para manutenção de sua rotina social.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como direito básico a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6.º, inciso X).

A Constituição da República, por sua vez, atribui ao Poder Público a obrigação de manter adequada a prestação dos serviços públicos, seja diretamente, seja sob o regime de concessão ou permissão (art. 175, inciso IV).

A Carta Magna consagra ainda, expressamente, o princípio da eficiência, pelo qual a Administração Pública, na consecução de seus fins, deve sempre buscar o maior benefício, o melhor resultado, com o menor custo possível.

A Lei n.º 8.078/90, que trata do o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal), dispõe em seu art. 7.º:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

O Código de Defesa do Consumidor mais uma vez resguarda o interesse dos usuários:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, com supedâneo na legislação supramencionada, bem como na documentação acostada, entendo necessário o deferimento das medidas iniciais a fim de se conceder maior segurança e eficiência ao serviço público de transporte coletivo.

3 ? Dispositivo

Posto isso, confirmo a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de Pantanal Transportes Urbanos Ltda; Expresso NS Transportes Urbanos Ltda; Integração Transportes Ltda; MTU Associação Matogrossense dos Transportadores, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar:

1) às rés empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, na obrigação de fazer consistente em ADEQUAR toda a frota de ônibus convencionais ao sistema de cartão eletrônico, conforme estabelecem os artigos 1.º e 2.º da Lei municipal nº 5.541/2012, de modo que os usuários tenham segurança no embarque e desembarque do coletivo;

2) às rés empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA que não se abstenham de transportar, a qualquer tempo, os usuários que não tenham conseguido obter acesso ao cartão eletrônico ou de crédito por ausência de pontos de venda/recarga, qualquer que for o local em que ingressarem nos coletivos, podendo, nesse caso, a tarifa ser paga em dinheiro à pessoa credenciada pelas concessionárias, diversa daquela que dirige o ônibus;

3) à ré ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE TRANSPORTADORES URBANOS (MTU), na obrigação de fazer consistente em AMPLIAR em no mínimo cinco vezes o número de pontos de venda e recarga, existentes a época do deferimento da liminar, e ainda mantê-los continuamente em locais fixos em todos os bairros de Cuiabá/MT;

4) à ré ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE TRANSPORTADORES URBANOS (MTU), a obrigação de fazer consistente em DIVULGAR continuamente as medidas ordenadas pela Justiça, mediante a afixação de cartazes nos ônibus em circulação; a fim de informar aos usuários e como forma de fiscalizar o cumprimento da decisão judicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as rés implementem o que lhes foi determinado nesta

sentença.

Sem custas e honorários por expressa vedação legal.

Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas de estilo.

Arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo

Juiz de Direito

14/10/2013

Concluso p/Sentença

23/09/2013

Carga

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete - Auxiliar 2 Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

23/09/2013

Juntada de Petição do Autor

23/09/2013

Carga

De: Gabinete - Auxiliar 2 Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

10/09/2013

Carga

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete - Auxiliar 2 Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

05/09/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

02/09/2013

Certidão de tempestividade

CERTIFICO que os MEMORIAIS de fls. 1293/1302 foram apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO dentro do prazo legal. CERTIFICO, AINDA, que decorreu o prazo referente à intimação de fls. 04, sem manifestação dos requeridos, mesmo devidamente intimados, como é possível observar à fl. 4-verso. O referido é verdade e dou fé.

15/08/2013